

RESOLUÇÃO Nº 01/95

TC-A-33620/026/91

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 52, parágrafo único, nº 7, do Regimento Interno

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as instruções nº 01/95, que estabelecem normas e procedimento a serem observados para a constituição do cadastro de pessoas físicas e/ou jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para contratarem com a Administração.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIAO BIAZZI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

INSTRUÇÕES 01/95

Dispõem sobre a constituição do cadastro de pessoas físicas suspensas ou declaradas inidôneas para contratarem com a Administração.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como fundamento o inciso XXIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e, considerando a conveniência de se manterem registros centralizados das sanções administrativas previstas nos Incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8666, de 1993, com a alterações introduzidas pela Lei nº 8883, de 1994, cuja regular utilização evitará a contratação com pessoas e/ou empresas suspensas ou declaradas inidôneas, **RESOLVE** baixar as seguintes Instruções:

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios comunicarão ao Tribunal, até o dia 10 de cada mês, as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, da Lei 8666, de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8883, de 1994, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações.

Artigo 2º - A comunicação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- a)** nome ou razão social da pessoa ou empresa apenada;
- b)** número do Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Geral do Contribuinte no Ministério da Fazenda;
- c)** autoridade que aplicou a sanção;
- d)** capitulação legal da sanção e razões que a ensejaram;
- e)** período de vigência da sanção com a Indicação da data do início e término;
- f)** comprovação de que o Interessado foi notificado para apresentar recurso.

Artigo 3º - Ocorrendo a reabilitação antes do término do prazo mencionado na letra "e" do artigo 2º o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal, com a indicação da autoridade que a concedeu e fundamento do ato.

Artigo 4º - As informações Indicadas nos artigos anteriores constarão de cadastro próprio que o Tribunal fará publicar periodicamente na Imprensa Oficial do Estado e deverão ser fornecidas mediante o preenchimento dos impressos anexos.

Artigo 5º - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expedirá Ordens de Serviços que se fizerem necessárias ao Integral cumprimento destas Instruções.

Artigo 6º - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de abril de 1995.

PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO
PRESIDENTE